



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026299-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DOUGLAS EDUARDO LONGO DE SOUZA, é apelado FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026299-15.2023.8.26.0576

APELANTE: Douglas Eduardo Longo De Souza

APELADO: Fundação Faculdade Regional De Medicina De
São José Do Rio Preto – Hospital Base

COMARCA: São José Do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Ação monitória. Contrato de prestação de serviços médico – hospitalares. Nulidade do contrato por estado de perigo não configurada. Emergência médica. Comprovação suficiente da realização dos procedimentos médicos e utilização dos materiais hospitalares. Documentação médica idônea. Recurso desprovido.

VOTO nº: 50.419

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação monitória. O magistrado, Doutor Douglas Borges da Silva considerou comprovado o contrato celebrado pela parte Autora sobre eventuais procedimentos médicos hospitalares que poderiam ser negados por sua Operadora de Saúde. Rejeitou a alegação de nulidade do contrato em razão do estado de perigo e a inexistência de prova de uso dos materiais.

Condenou o Réu e a litisdenunciada (Central Nacional Unimed) a pagarem à Autora o valor de R\$9.812,00, corrigidos monetariamente

desde a data da prestação do serviço e acrescidos de juros moratórios desde a citação. A sentença também condenou a ressarcir ao litisdenunciante Douglas todos os valores que porventura sejam desembolsados por ele em razão da lide principal, incluídas as despesas com sucumbência.

Além disso, imputou a Ré e a litisdenunciada as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo sido concedida a suspensão desse ônus para o Réu em razão da gratuidade de justiça. Por fim, a operadora do plano de saúde foi condenada ao pagamento das custas e despesas da lide secundária, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do litisdenunciante, arbitrados em 12% sobre o valor da causa principal.

Apela o Réu sustentando a nulidade do contrato firmado com o hospital (fls. 31/32), por ter sido assinado sob estado de perigo, verificada a gravidade da saúde do Réu, além de que foi obrigado a assinar o contrato sob pena de não receber o tratamento médico.

Argumenta que o contrato contém obrigações excessivamente onerosas, como a renúncia ao atendimento pelo SUS e a responsabilização pelos custos do procedimento caso a operadora do plano de saúde negasse cobertura. Afirma que o contrato remete a uma tabela de

preços que não está anexa ao instrumento particular e que sequer foi apresentada com a petição inicial, comprometendo-se o apelante ao pagamento de dívida em decorrência de evento incerto, cujo valor não está claramente estabelecido. Salienta que o apelado não comprovou a utilização dos materiais cobrados na cirurgia, não havendo menção a estes aparelhos no prontuário médico.

Contrarrazões às fls. 303/310-319/326.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

No dia 13 de dezembro de 2021, o Réu Douglas celebrou com Fundação Faculdade Regional De Medicina De São José Do Rio Preto contrato de prestação de serviços hospitalares referentes ao tratamento que lhe seria submetido.

O hospital Autor ajuizou ação monitória no valor de R\$9.812,00 referente ao material utilizado e não reembolsado pelo convenio médico.

A efetiva prestação do serviço é aspecto incontroverso da demanda. Imperativo reconhecer que o Réu ao assinar o contrato assumiu a obrigação de custear as despesas médicas e hospitalares, essas que eventualmente

poderiam ser negadas pelo convênio médico. É relevante mencionar que o atendimento médico não se deu em caráter de urgência.

Não prospera, por isso, a afirmação quanto à nulidade da contratação por vício de consentimento. O estado de perigo do paciente não ficou configurado, nem se justifica o pleito de isenção de pagamento por serviços que efetivamente foram prestados, na medida em que não se nega a internação e os serviços durante o período de sua permanência nas instalações do hospital Autor.

Nesse sentido:

“Apelação Ação monitória
Prestação de serviços médico hospitalares Sentença de
procedência Violação ao dever de informação incorrente
Nulidade do termo de responsabilidade por vício de
consentimento decorrente de estado de perigo Não
configuração Onerosidade excessiva não comprovada Recurso
desprovido” (Apelação Cível nº 1004466-20.2023.8.26.0291,
de 12 de março de 2025, Rel. Des. Monte Serrat).

Quanto à alegação de ausência de prova da utilização dos materiais cobrados, não assiste razão ao apelante. Ao contrário do que sustenta, a parte autora comprovou de forma inequívoca a efetiva utilização do sistema de neuronavegação (estação navegação KICK com kit viagem + sensor bis adulto) no procedimento cirúrgico

realizado.

A documentação médica juntada aos autos, especialmente o relatório cirúrgico de fl. 25, descreve detalhadamente o emprego do referido equipamento, sendo este essencial para a realização segura e precisa da neurocirurgia para remoção do meningioma. Portanto, resta comprovada a utilização dos materiais cobrados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator